



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20163000400036
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 434/2018
RECORRENTE : MODENA & SILVA LTDA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº478/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

A autuação lavrada em 05/04/2016, ocorreu em razão do sujeito passivo estar utilizando Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF em desacordo com a legislação tributária. Trata-se dos Equipamentos (BE0911101000112422098 e BE091210100011232141). Nestas circunstâncias, Indicou como dispositivo infringido o artigo 196-A, §§10 e 11, do RICMS/RO (Dec. 8321/98) c/c Art. 3º da IN 003/2014/GAB/CRE e para a penalidade indicando o artigo 77, XIII, “c”, da Lei 688/96. Multa 200 (duzentas) UPFs = R\$ 12.218,00 de 02 (dois) Equipamentos.

A autuação foi notificada ao sujeito passivo por via postal através do AR JS297416052BR em 08/04/2016 (fl. 09). Apresentou defesa tempestiva em 05/05/2016, conforme fls. 11 e 12 do PAT. O Fisco autuante manifesta nos autos em fls. 19 e 20.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 24 a 28), o julgador singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal entendendo que, o Art. 3º, III, da IN 003/214, obriga o contribuinte à emissão de NFC’e a partir de 01/01/2016. O Art. 6º da mesma instrução normativa, traz a obrigatoriedade para todos os pontos de ECF, a partir de 01/01/2017. Já o §5º do Art. 3º, dispõe que pelo menos 20% dos pontos de venda do estabelecimento deverão emitir exclusivamente NFC-e. Portanto, resta consumada a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

infração, que é objetiva, assim, para o caso afasta o argumento de que houve a boa-fé do contribuinte ao adquirir equipamento ECF em 01/04/2016, diante do que estabelecido o Art. 75, §§ 1º e 2º, da Lei 688/96. Considera que apenas um ponto estaria obrigado na data da autuação, reduzindo a penalidade aplicada para 100 (cem) UPFs, de um ponto de venda obrigatório para o estabelecimento. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via DET, assinada em 02/08/2019 (fl. 37).

Irresignada o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 04/09/2019 em fls. 39 a 42, argumentando pela nulidade por cerceamento de defesa, pedindo reforma da decisão primeira diante da falta de clareza da descrição acusatória e que a capitulação da infração e tipificação penal não se coaduna com a acusatória que pelo Art. 6º da IN a recorrente poderia utilizar o ECF até 31/12/2016.

É o relato necessário.

02.1-Ds análise dos autos e fundamentos do voto.

A acusação fiscal traz notícia de que o sujeito passivo utilizava Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF em desconformidade com a previsão legal, relativo à obrigação de emissão de NFC-e, na empresa a partir de 01/01/2016.

A descrição da infração resta clara e objetiva, o que **afasto desde já o argumento** de que há cerceamento de defesa, pois que perfeitamente inteligível, e capitulado na forma da legislação possibilitando ao sujeito passivo efetivar sua defesa e peça recursal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A recorrente alega que os dispositivos indicados como infringidos e a tipificação penal não coadunam com o que descrito na acusatória. **Sem razão a recorrente** eis que na peça exordial indicando o Art. 196-A e §§ do RICMS, em total sintonia com o que descrito na inicial. A tipificação da penalidade também coaduna com o descrito na exordial que penaliza especificamente o uso de ECF em desacordo com a legislação tributária, ou seja, existia a obrigatoriedade de se emitir NFC-e no estabelecimento desde 01/01/2016 e, lá, no estabelecimento estava em funcionamento, peço que consta nos autos dois equipamentos ECF, no entanto nenhum deles emitia a NFC-e obrigatória, portanto, em desacordo com a legislação.

De acordo com o Art. 196-A, §§ 10 e 11 do RICMS/RO o contribuinte estava obrigado a emitir NFC-e desde 01/01/2016 em pelo menos um equipamento funcionando exclusivamente para emissão de NFC-e no estabelecimento.

Art. 196-A. A Nota Fiscal Eletrônica – NF-e poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS em substituição: (NR dada pelo Dec. 15847, de 19.04.11 – efeitos a partir de 1o.02.11 – Ajuste SINIEF 15/10)

(---)

§ 10 A NF-e modelo 65, além das demais informações previstas na legislação, deverá conter a seguinte indicação: —Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e. (NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj.SINIEF 22/13)

§ 11. A data de início da emissão da NF-e modelo 65, tanto voluntária quanto obrigatória, será disciplinada em Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual. (AC pelo Dec. 18704, de 20.03.14 – efeitos a partir de 20.03.14)

De acordo com o Art. 3º da IN 003/2014 o contribuinte estava obrigado a emitir NFC-e a partir de 01/01/2016. O § 5º estabeleceu que pelo menos um equipamento esteja emitindo exclusivamente a NFC-e e, o Art. 6º, dispõe que, **durante um ano após a adesão voluntária ou obrigatória**, tendo pelo menos um equipamento emitindo NFC-e **podrá** emitir nesse período o ECF ou NF modelo 2.

IN 003/2014

Art. 3o. A adesão à NFC-e será obrigatória:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

(---)

III – a partir de 1º de janeiro de 2016, para todos os demais contribuintes, exceto os optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS na forma da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2016; (NR dada pela IN 21, de 27.11.15 – efeitos a partir de 07.12.15)

(---)

§ 5º A partir da adesão obrigatória, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos pontos de venda de cada estabelecimento, não inferior a um ponto, deverão emitir exclusivamente NFC-e.

Art. 6º. O contribuinte que tenha adquirido ECF e/ou que possua talonários de notas fiscais modelo 2, anteriormente à data da sua adesão voluntária ou obrigatória, poderá utilizá-lo no mesmo estabelecimento em que esteja emitindo NFC-e, pelo período máximo de um ano, a partir da data de adesão.

Veja que há liberalidade para emissão de ECF ou NF-e, no entanto, é obrigatória em pelo menos um equipamento, a emissão de NFC-e, no estabelecimento.

O Art. 77, XIII, “c” da Lei 688/96, tratando da penalidade pela não utilização de ECF na forma da legislação. No caso em questão o sujeito passivo possuía dois equipamentos emitindo ECF, porém, estava obrigado desde 01/01/2016 a emitir a NFC-e em pelo menos um equipamento no seu estabelecimento. Dessa forma foi autuado e indicado o dispositivo penal referido.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei no 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

XIII - infrações relacionadas ao uso de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF - ou qualquer outro equipamento: (NR dada pela Lei no 3756, de 30.12.15)

(---)

c) utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF em desacordo com a legislação tributária, sem prejuízo do imposto e da multa eventualmente devidos sobre operações ou prestações - multa de 100 (cem) UPF/RO por equipamento;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Todavia, compreendo que os equipamentos utilizados no estabelecimento não constavam em desacordo com a legislação, haja vista a possibilidade de emissão de cupom fiscal até 31/12/2017, na forma do que se compreende da IN 003/2014. Considero que o ato de emissão de cupom fiscal em lugar da NFC-e não trouxe prejuízo ao Erário e, que o contribuinte demonstra interesse em se regularizar em relação à emissão de NFC-e, conforme a aquisição do equipamento comprovado nos autos, embora a destempo. Acato o argumento, s.m.j, de que a penalidade deveria ser a mais branda prevista no Art. 77, § 1º, IV da Lei 688/96, ainda que tenha a penalidade específica para o caso, conforme transcrito acima. Compreendo que, para o caso presente, deve-se aplicar a penalidade de 10 UPFs por um equipamento a que estava obrigatório a emissão de NFC-e a partir de 01/01/2016 e, que estava sendo utilização para emissão de cupom fiscal. Assim, do valor total lançado no auto de infração de R\$ 122.180,00, apenas o valor de R\$ 610,90 é devido.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 26 de outubro de 2021.

Assinatura manuscrita de Nivaldo João Furini.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20163000400036
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 434/2018
RECORRENTE : MODENA & SILVA LTDA ME
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 478/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 306/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – UTILIZAVA EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF – CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – Ocorrência** – Provado nos autos que o sujeito passivo não observou o que estabelece a legislação tributária relativo a obrigatoriedade de emitir NFC-e no estabelecimento em no mínimo um dos equipamentos ECFs desde 01/01/2016. De acordo com o Art. 196-A, §§ 10 e 11 do RICMS/RO e Art. 3º da Instrução Normativa 03/2014/GAB/CRE, vigente à época dos fatos, o contribuinte deveria manter 20%, ou pelo menos um dos Equipamentos para emissão da Nota Fiscal a Consumidor – eletrônica – NFC-e. Recapitulação da penalidade aplicada para a prevista no Art. 77, §º1, IV da Lei 688/96, multa de 10 UPFS, nos termos do art. 108 da mesma lei. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou parcialmente procedente o auto de infração, com ajuste na penalidade aplicada. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

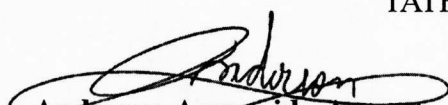
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

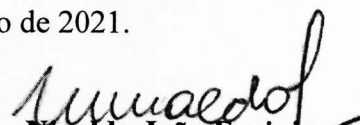
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL E PROCEDENTE
FATOR GERADOR EM 05/04/2016: RS-12.218,00

CRÉDITO PARCIAL PROCEDENTE
RS 610,90

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 26 de outubro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Nivaldo João Furini
Julgador/Relator